



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer nº. 65-A2021-INEXIGIBILIDADE -PMO-SEMSA.

Processo Administrativo nº.: 096/2021/SEMSA/PMO

Interessado: **MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

Procedência: **CPL**

Assunto: **PARECER ALUSIVO À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 10/2021 PARA CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DA CARIDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ÓBIDOS-PA**

I – Relatório

Trata-se do Memorando 273/2021-CPL, encaminhado a esta Procuradoria em 09.08.2021 para emissão de parecer no que tange à conformação legal do Processo Administrativo nº 096/2021/SEMSA/PMO que faz alusão à Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2021/SEMSA/PMO referente à contratação da Associação da Caridade Santa Casa de Misericórdia de Óbidos/PA, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalar de baixa e média complexidade, conforme plano operativo-SUS 2021/202, em atendimento a demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

O referido processo trouxe à baila **Justificativa** da lavra da senhora Secretária Municipal de Saúde (fls.), que dentre vários aspectos destacou o seguinte:

“Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Óbidos não possui estabelecimento cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – SCNES devidamente regulamentado para realizar internações hospitalares no âmbito da atenção especializada de baixa e média complexidade (...) que não há recursos financeiros disponíveis no teto financeiro de média e alta complexidade para implantar tal serviço sob total responsabilidade do contratante, nem previsão de aumento desses repasses feitos pelo Governo Federal ao município (...) que não há possibilidade de realizar tal serviço em outra localidade fora das dimensões territoriais de Óbidos (...) considerando os princípios organizativos do SUS – Regionalização e Hierarquização que consistem na organização dos serviços em níveis crescentes de complexidade (...) a fundamentação legal para a contratação (...) a capacidade técnica da ofertante a garantir a execução dos serviços na forma das especificações e requisitos do Termo de Referência (...) o valor mensal de R\$118.890,38 (cento e dezoito mil oitocentos e noventa reais e trinta e oito centavos) perfazendo o valor global de R\$1.426.684, 56 (hum milhão quatrocentos e vinte e seis mil seiscentos e oitenta e quatro mil e cinquenta e seis reais).”

O processo administrativo foi instrumentalizado com os documentos exigidos ou exigíveis pela legislação de regência a contemplar a modalidade licitatória em destaque, a rigor, a inexigibilidade, conforme anexos ao Memorando nº 273/2021-CPL, devendo ser assinalado os seguintes: (i) Ofício nº 791/2021-GABINETE/SEMSA; Termo de Referência e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Justificativa para a necessidade de contratação, da razão da escolha do prestador de serviços e do valor da contratação; Portaria n.º 025-A/2021-SEMSA/GAB -designativa dos servidores fiscais do contrato -; Declaração do Setor Contábil do Município de Óbidos aduzindo que para realização do processo administrativo em questão há adequação orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e lei n.º 05821/2020 que trata do orçamento anual; Portaria n.º 197/2019 que divulga os montantes anuais orçamentários aos Estados, Distrito Federal e Municípios; Resolução n.º 222/2018; Resolução n.º 08/2021-CMSO que dispõe sobre a aprovação do Plano Operativo da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos; Ofício n.º 55/2021 que dispõe sobre o interesse da ofertante Santa Casa de Óbidos com o anexo Plano Operativo para o exercício 2021/2022 e documentação representativa (estatuto e demais documentos , inclusive Certidões Negativas) e Minuta do Contrato Administrativo a ser celebrado pelos entes convenientes.

É o relatório.

II - Análise Jurídica

II.1 – Do Mérito

Com efeito, no caso em destaque observa-se proposição formulada pela senhora secretária municipal de saúde e sua respectiva justificativa para a contratação da SANTA Casa de Misericórdia de Óbidos no sentido de ser viabilizado contrato, sob a modalidade de inexigibilidade licitatória, em razão de particularidades específicas vivenciadas pelo Município de Óbidos, dentre as quais (i) **ausência estabelecimento cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – SCNES devidamente regulamentado para realizar internações hospitalares no âmbito da atenção especializada de baixa e média complexidade** (ii) **ausência** de recursos financeiros disponíveis no teto financeiro de média e alta complexidade para implantar tal serviço sob total responsabilidade do Município de Óbidos; (iii) capacidade técnica da ofertante a garantir a execução/prestação dos serviços hospitalares e (iv) o valor mensal de R\$118.890,38 (cento e dezoito mil oitocentos e noventa reais e trinta e oito centavos) perfazendo o valor global de R\$1.426.684, 56 (hum milhão quatrocentos e vinte e seis mil seiscientos e oitenta e quatro mil e cinquenta e seis reais).

Crê-se que a motivação observável na Justificativa e Termo de Referência assinalados no Processo em comento resta em sincronia com a legislação de regência, eis que formalmente os documentos que fundamentam o processo em comento corroboram a necessidade da contratação, notadamente pelas razões bem definidas na referida justificativa da lavra da Sra. Secretária de Saúde.

Demais disso, o valor disponibilizado para contemplar o convênio a ser firmado tem respaldo **Declaração do Setor Contábil do Município de Óbidos** que aduz acerca da reserva orçamentária - há adequação orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e lei n.º 05821/2020 que trata do orçamento anual – e ainda com a Portaria n.º 197/2019 que divulga os montantes anuais orçamentários



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

destinados aos Estados, Distrito Federal e **Municípios** e até mesmo na Resolução n.º 08/2021-CMSO que dispõe sobre a aprovação do Plano Operativo da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, de modo que o valor a ser objeto da contratação no montante de R\$118.890,38 (cento e dezoito mil oitocentos e noventa reais e trinta e oito centavos)/mês – **para o período de 12 meses** - perfazendo o valor global de R\$1.426.684, 56 (hum milhão quatrocentos e vinte e seis mil seiscentos e oitenta e quatro mil e cinquenta e seis reais).

A rigor o arcabouço legal inerente à matéria em discussão é favorável ao deferimento, por assim dizer, da continuidade do processo administrativo em questão, na medida em que o art. 25 da Lei n.º 8.666/93, dispõe essa possibilidade ao estabelecer a **inexigibilidade licitatória quando houver inviabilidade de competição**, como sói ocorrer no caso presente, visto que inexistente outro hospital em Óbidos/PA que não seja a o da ofertante, conforme declinação pontuada tanto na Justificativa quanto do Termo de Referência da lavra da Sra. Secretária de Saúde.

Com efeito o disposto na legislação de regência preconiza a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, **desde que justificado por fatores a implicar a impossibilidade da competição**, a pactuação do objeto em questão, até porque é público e notório a ausência de hospitais de baixa e média complexidade no município de Óbidos que não seja os serviços dessa ordem ofertados pela própria Santa Casa de Misericórdia.

Os documentos carreados ao presente procedimento retratam a correção da proposição suscitada, eis que se amolda ao preconizado na legislação de regência, inclusive por haver dotação orçamentária ao cumprimento da finalidade procedimental em tela, como a rigor já salientado.

Ademais, é fato que o procedimento levado a efeito contempla igualmente a designação de fiscais para monitoramento/fiscalização do contrato em tela, conforme preconizado pela legislação de regência.

Consideradas todas essas premissas, notadamente o cumprimento das formalidades legais na edição do procedimento levado a efeito, bem como a legislação correlata, tem-se que para efeito de **inexigibilidade licitatória** há de se considerar o texto autorizativo de lei, que, no caso em comento, se afigura escorreito em relação às questões factuais e documentais carreadas a este procedimento.

Assim seja em decorrência do que preceitua o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, seja por adequação fático/procedimental aqui observados, seja, enfim, por restar clara a ausência de competição para o exercício da atividade aqui pretendida e necessária ao bem coletivo, a saúde, que, a rigor, se trata de um direito fundamental, crê-se, inexistir óbice à presente contratação pela municipalidade, sempre atento à razoabilidade e proporcionalidade da demanda em comento, notadamente em seu aspecto socioeconômico, de modo a garantir saúde e dignidade aos munícipes locais.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Quanto ao conteúdo da minuta contratual constante do presente processo administrativo, crê-se restar em plano de razoabilidade, eis que contempla os principais pontos a serem observados em pactuação, vale dizer, objeto, valor, vigência, designação de servidores fiscais do contrato, a declinação da reserva orçamentária, as cláusulas obrigacionais e de responsabilização e cláusulas sancionativas propriamente ditas, enfim a forma, modo e condições alusivas à prestação dos serviços.

DA EXPRESSA RECOMENDAÇÃO PARA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Constata-se que o presente feito resta acéfalo de numeração o que não condiz com as boas práticas procedimentais e processuais no âmbito administrativo, inclusive por dificultar a verificação da documentação que ali, nos autos se observa presente, sem contar que no processo em questão embora não se observe eventuais ausências documentais, será oportunamente objeto de apreciação em outras esferas administrativas, inclusive o TCM, razão pela qual, pugna-se pela imediata numeração das folhas que constam destes autos.

III – CONCLUSÃO

A VISTA DO EXPOSTO, restrito aos aspectos jurídico-formais, confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto nos dispositivos da Lei 8.666/93, acima elencados. Nesse sentido, esta Procuradoria Jurídica **ENTENDE, CONCLUI e OPINA**, pela viabilidade jurídica do processo administrativo – para inexigibilidade licitatória – conforme nos termos da argumentação retro declinada.

Recomenda-se, nos termos antes assinalados, que a Comissão Permanente de Licitação – CPL, proceda sempre à necessária numeração do processo administrativo, que obviamente não se observa no presente caso.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Óbidos/PA, 09 de agosto de 2021.

Antonio Edson de Oliveira Marinho Junior
Advogado - OAB/PA 7.679
Decreto n.º 023/2021